



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

06/05/2022

Edição N° 120



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000108-34.2022.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados:

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 20/2022

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. ANTONIO CARLOS CARVALHAES, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Carlos

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000227-92.2022.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados:

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 21/2022

CONSIDERANDO a renúncia da Sra. BRUNA VILHENA RIBEIRO à delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Aparecida

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 255/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do credor Marcos Roberto Longo

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 256/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em Escritura Pública de Venda e Compra

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 248/2022

PROCESSO Nº 2022/11415



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Antecipação do encerramento do expediente forense e atendimento presencial no dia 28/04/2022

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 17/05/2022

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 25/04/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 26/04/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 27/04/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 28/04/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos

termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 02/05/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 03/05/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1022844-49.2022.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1027114-19.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1043320-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000070-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040463-89.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1136700-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000108-34.2022.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados:
DICOGE-3.1

PROCESSO PJECOR Nº 0000108-34.2022.2.00.0826 - SÃO CARLOS

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: **a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Carlos**, a partir de 30.01.2022, em razão do falecimento do Sr. Antonio Carlos Carvalhaes; **b) designo para responder pelo expediente da referida delegação vaga**, de 30.01.2022 a 06.02.2022, a Sra. Andrea Bastos Carvalhaes, preposta substituta da unidade, e a partir de 07.02.2022, a Sra. ÉDILA LIMA SERRA RIBEIRO, titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Água Vermelha, da Comarca de São Carlos; **c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Carlos**, na lista das unidades vagas sob o nº 2222, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de maio de 2022. **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA** - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 20/2022

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. ANTONIO CARLOS CARVALHAES, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Carlos

DICOGE 3.1

PORTARIA Nº 20/2022

O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. ANTONIO CARLOS CARVALHAES, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Carlos, ocorrido em 30 de janeiro de 2022, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR nº 0000108-34.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E:

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Carlos, a partir de 30 de janeiro de 2022;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, de 30 de janeiro a 06 de fevereiro de 2022, a Sra. ANDREA BASTOS CARVALHAES, preposta substituta da unidade, e a partir de 07 de fevereiro de 2022, a Sra. ÉDILA LIMA SERRA RIBEIRO, titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Água Vermelha, da Comarca de Rio Claro;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2222, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000227-92.2022.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados:

DICOGE 3.1

PROCESSO PJECOR Nº 0000227-92.2022.2.00.0826 - APARECIDA

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: **a) declaro a vacância da delegação** correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Aparecida, a partir de 26.2.2022, em razão da renúncia da Sra. Bruna Vilhena Ribeiro; **b) designo a** Sra. ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES, preposta substituta da unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data; e **c) determino a inclusão da delegação** correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Aparecida na lista de unidades vagas sob n.º 2.226, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de maio de 2022. **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA** - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 21/2022

CONSIDERANDO a renúncia da Sra. BRUNA VILHENA RIBEIRO à delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Aparecida

DICOGE 3.1

PORTARIA Nº 21/2022

O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a renúncia da Sra. BRUNA VILHENA RIBEIRO à delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Aparecida, a partir de 26 de fevereiro de 2022, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Proc. PJECOR n.º 0000227-92.2022.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E:

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Aparecida, a partir de 26 de fevereiro de 2022;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data, a Sra. ROBERTA ALESSANDRA SANTOS ROSA MORAES, preposta substituta da referida Unidade;

Artigo 3º: INTEGRAR a delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Aparecida na lista das Unidades vagas, sob o número n.º 2.226, pelo critério de Remoção.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 255/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do credor Marcos Roberto Longo

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 255/2022

PROCESSO Nº 2021/121907 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do credor Marcos Roberto Longo, inscrito no CPF nº 109.***.***-32, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, em Carta de Anuência, datada de 12/02/2019, na qual figura como devedora Simone da Silva, inscrita no CNPJ nº 21.***.***/0001-72, e que tem por objeto o cheque nº 000051-5, no valor de R\$ 3.300,00, mediante reutilização de selo nº 0996AA0227530, pertencente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José do Rio Preto. Ainda, o suposto escrevente que cerrou o ato não faz parte do quadro de prepostos.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 256/2022

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em Escritura Pública de Venda e Compra

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 256/2022

PROCESSO Nº 2020/119227 - COTIA - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Jandira, em 09/06/1993, na qual figuram como outorgante vendedora Indústria de Papel Celulose Arapoti S/A, inscrita no CNPJ nº 76.***.***-0001-26, representada neste ato por Luiz Antonio Barbosa Franco, inscrito no CPF nº 463.***.***-04, e Antonio Zeenni, inscrito no CPF nº 189.***.***-15, nos termos da Procuração Pública lavrada junto ao Registro Civil e Tabelionato de Boqueirão, Comarca de Curitiba/PR, no livro 223-P, fls. 129, e como outorgado comprador Flavio de Carlo, inscrito no CPF nº 083.***.***-37, e que tem por objeto os imóveis matriculados sob nºs 26.015 e 26.016, tendo em vista existência de irregularidades no livro e folhas apontado, bem como indícios de fraude na procuração apresentada

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 248/2022

PROCESSO Nº 2022/11415

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 248/2022

PROCESSO Nº 2022/11415 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito - Barra Funda - da referida Comarca, acerca do furto dos objetos abaixo descritos:

- apostila de Haia: BR 121319 001579623 a BR 121319 001581000;
- termo de comparecimento: 0714AA152001 a 0714AA156000;
- ficha de assinatura: 10622604063389000137108-0 a 10622604063389000138000-4
- selo de firma sem valor: S11062AA0346659 a S11062AA0347000, S11062AA0347601 a S11062AA0348000, e S11062AA0348001 a S11062AA0351000;
- selo de firma com valor: C11062AA0388157 a C11062AA0389000, e C11062AA0389001 a C11062AA0392000;
- selo de firma por autenticidade: RA1062AA0353901 a RA1062AA0354000, RA1062AA0354235 a RA1062AA0355000, e RA1062AA0355001 a RA1062AA356900;
- selo de autenticação: 1062AD0604234 a 1062AD0620000, e 1062AD0576077 a 1062AD0582000;
- certidão de registro civil grande - A4: 121319-AA000036576 a 121319-AA000037000; e
- certidão de registro civil mini, de numeração 12131-9AA000010502 a 12131-9AA000011000.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente

por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2022

Apelação Cível 7

Total 7

0000384-37.2021.8.26.0095; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Brotas; 1ª Vara; Dúvida; 0000384-37.2021.8.26.0095; Registro de Imóveis; Apelante: M. A. Levorato Gestão de Ativos Ltda; Advogado: Antonio Carlos Checco (OAB: 21602/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Brotas; Interessado: H. MAX EXTINTORES EPI DEDETIZADORA EIRELI; Advogada: Dulcelena Fumagalli Salviatto (OAB: 330987/SP); Interessado: Município de Brotas; Advogado: Gibson Antonio Batista Junior (OAB: 72397/SP); **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1001021-77.2020.8.26.0459; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Pitangueiras; 1ª Vara; Dúvida; 1001021-77.2020.8.26.0459; Registro de Imóveis; Apelante: S. L. T.; Advogado: Juliano Bortoloti (OAB: 184734/SP); Advogado: Rafael da Costa Silva (OAB: 444238/ SP); Apelante: M. T. D. T.; Apelante: J. I. T.; Apelante: L. C. T.; Apelado: O. de R. de I. e A.; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1001447-69.2022.8.26.0637; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Tupã; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1001447-69.2022.8.26.0637; Registro de Imóveis; Apelante: Wanderley Sevilha Sanches; Advogado: José Rubens Sanches Fidelis Junior (OAB: 258749/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Tuã; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1002583-35.2022.8.26.0562; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Santos; 10ª Vara Cível; Dúvida; 1002583-35.2022.8.26.0562; Registro de Imóveis; Apelante: ISAAC DE FARIA; Advogado: Ronald de Souza Gonçalves (OAB: 186367/SP); Apelado: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTOS; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1006485-75.2019.8.26.0408; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Ourinhos; Vara do Juizado Especial Cível; Dúvida; 1006485-75.2019.8.26.0408; Registro de Imóveis; Apelante: procuradoria da união no estado de mato grosso do sul; Advogado: Alberto Magno Ribeiro Vargas (OAB: 6354/MS); Advogada: Sayuri Imazawa (OAB: 133217/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ourinhos; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1006789-97.2021.8.26.0604; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Sumaré; 3ª Vara Cível; Dúvida; 1006789-97.2021.8.26.0604; Registro de Imóveis; Apelante: Maria Antonia de Moraes Paes; Advogada: Rose Rodrigues Corrêa

(OAB: 372440/SP); Advogado: Francisco Lopes dos Santos (OAB: 94791/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

1045132-80.2021.8.26.0114; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011;** Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Campinas; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1045132-80.2021.8.26.0114; Registro de Imóveis; Apelante: Kf Engenharia e Construção Ltda. Me; Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho (OAB: 73891/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Antecipação do encerramento do expediente forense e atendimento presencial no dia 28/04/2022

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

CAPITAL - GADE MMDC - Antecipação do encerramento do expediente forense e atendimento presencial no dia 28/04/2022, a partir das 14 horas, com suspensão dos prazos dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado 1.351/2020.

SALTO DE PIRAPORA - Suspensão do expediente forense presencial no dia 20/05/2022, com suspensão dos prazos dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado 1.351/2020.

SÃO VICENTE - 1ª e 2ª VARAS DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - suspensão do expediente forense no dia 05/05/2022, com suspensão dos prazos dos processos físicos na referida data, devendo ser observado o Comunicado 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 17/05/2022

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146

SEMA 1.1.2

PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 17/05/2022, às 14 horas (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 542)

NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL CSM@TJSP.JUS.BR, ATÉ AS 18 HORAS DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>.

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

Nº 1004268-07.2020.8.26.0220 - **APELAÇÃO - GUARATINGUETÁ** - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Construtora Arco Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guaratinguetá. Advogado: Elder Rogério Cardoso - OAB/MG 76.326.

Nº 1001733-55.2018.8.26.0615/50000 - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - TANABI - Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Embargantes: Nivan Batista da Silva e Castorina de Souza Silva. Embargado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi. Advogados(as): Alessandra Bruno de Souza - OAB/SP 370.682 e Marcos Tadeu de Souza OAB/SP 89.710/ SP (fl. 152).

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 25/04/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 25/04/2022

1001021-77.2020.8.26.0459; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: Pitangueiras; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001021-77.2020.8.26.0459; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: L. C. T.; Apelante: M. T. D. T.; Apelante: J. I. T.; Apelante: S. L. T.; Advogado: Juliano Bortoloti (OAB: 184734/SP); Advogado: Rafael da Costa Silva (OAB: 444238/SP); Apelado: O. de R. de I. e A.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 26/04/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 26/04/2022

1002583-35.2022.8.26.0562; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: Santos; Vara: 10ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002583-35.2022.8.26.0562; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: ISAAC DE FARIA; Advogado: Ronald de Souza Gonçalves (OAB: 186367/SP); Apelado: 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTOS.

1016583-68.2022.8.26.0100; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1016583-68.2022.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Carmita Santos Cardoso de Sá; Advogada: Elita de Oliveira Souza (OAB: 108414/SP); Apelado: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 27/04/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 27/04/2022

1006485-75.2019.8.26.0408; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: Ourinhos; Vara: Vara

do Juizado Especial Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1006485-75.2019.8.26.0408; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: procuradoria da união no estado de mato grosso do sul; Advogado: Alberto Magno Ribeiro Vargas (OAB: 6354/MS); Advogada: Sayuri Imazawa (OAB: 133217/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ourinhos

0000384-37.2021.8.26.0095; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: Brotas; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 0000384-37.2021.8.26.0095; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: M. A. Levorato Gestão de Ativos Ltda; Advogado: Antonio Carlos Checco (OAB: 21602/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Brotas; Interessado: H. MAX EXTINTORES EPI DEDETIZADORA EIRELI; Advogada: Dulcelena Fumagalli Salviatto (OAB: 330987/SP); Interessado: Município de Brotas; Advogado: Gibson Antonio Batista Junior (OAB: 72397/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 28/04/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 28/04/2022

1001447-69.2022.8.26.0637; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: Tupã; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001447-69.2022.8.26.0637; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Wanderley Sevilha Sanches; Advogado: José Rubens Sanches Fidelis Junior (OAB: 258749/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Tuã

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 02/05/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 02/05/2022

1011570-88.2022.8.26.0100; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1011570-88.2022.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Jandira Mendes de Souza Sanchetta e outros; Advogado: Renor Oliver Filho (OAB: 254673/SP); Apelado: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

1045132-80.2021.8.26.0114; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: Campinas; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1045132-80.2021.8.26.0114; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Kf Engenharia e Construção Ltda. Me; Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho (OAB: 73891/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 03/05/2022

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 03/05/2022

1006789-97.2021.8.26.0604; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Comarca: Sumaré; Vara: 3ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1006789-97.2021.8.26.0604; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maria Antonia de Moraes Paes; Advogada: Rose Rodrigues Corrêa (OAB: 372440/SP); Advogado: Francisco Lopes dos Santos (OAB: 94791/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sumaré

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1022844-49.2022.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Página 1022844

Processo 1022844-49.2022.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.W.O.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJPSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MILENA GRANDINETTI ROCHA (OAB 407367/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1027114-19.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1027114

Processo 1027114-19.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Márcia Rocha Pacheco - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PATRICIA ROCHA COIMBRA (OAB 375770/SP), BRANCA LESCHER FACCIOLLA (OAB 108120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1043320-11.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 1043320

Processo 1043320-11.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Tgsp-82 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos. 1) Trata-se de pedido de providências promovido por Tgsp-82 Empreendimentos Imobiliários Ltda para abertura de matrícula, pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, em relação ao imóvel objeto da transcrição n. 11.785 do 1º RI. A parte questiona as exigências de exibição dos documentos pessoais dos proprietários (RG e CPF) para registro do formal de partilha apresentado juntamente com o título. 2) Como decorrido o trintídio legal da última prenotação (fls. 59/60), a parte deverá apresentar novo requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 3) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1000070-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Página 1000070

Processo 1000070-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - L.B.O. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, 1. Fls. 193/196: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. 2.

Cuidase de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que noticiou que tomou conhecimento de falsidade em Procuração Pública que lhe fora apresentada, supostamente lavrada perante o Primeiro Ofício de Notas e Registros de Saboeiro CE, com a qual se lavrou Escritura de Compra e Venda perante sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/17. Determinou-se o bloqueio do ato notarial questionado (fls. 18/19 e 38). A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Capital, prestou esclarecimentos (fls. 21/30). Sobreveio informações pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (fls. 107). O Senhor L. B. O., terceiro interessado, habilitou-se nos autos (fls. 121/123 e 139). Acostou-se aos autos a certidão comprobatória da inexistência da questionada Procuração Pública junto do 1º Ofício da Comarca de Saboeiro, CE (fls. 129/130). O Senhor 7º Tabelião tornou aos autos para noticiar as conclusões da sindicância interna realizada (fls. 145/186). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e manifestou-se conclusivamente às fls. 189/191, pugnano pelo arquivamento do expediente ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo por parte da unidade correicionada. Habilitou-se nos autos a Senhora S. Q. A., terceira interessada (fls. 193/196). É o relatório. Decido. Cuida-se de expediente formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital. Consta dos autos que a Procuração Pública fraudada, atribuída ao Primeiro Ofício de Notas e Registros de Saboeiro CE, datada de 14.01.1981, cuja certidão teria sido expedida aos 09.07.2021, foi utilizada junto da serventia paulistana para a instrução de Escritura Pública de Compra e Venda, realizada aos 27.07.2021, na qual figuraram como outorgantes-vendedoras as Senhoras N. B. e D. B., representadas nos termos do referido mandato por S. Q. A., e como outorgado-comprador o Senhor L. B. O.. A falsidade da Procuração Pública foi confirmada pela Serventia de Saboeiro, CE, que encaminhou aos autos certidão de inexistência do ato. Igualmente, a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará restou devidamente cientificada dos fatos. O Senhor Titular esclareceu que o ato lavrado em sua serventia se desviou dos padrões de segurança que determinam sua atuação, em especial porque não houve a confirmação do mandato que teria sido lavrado em 1981, junto da serventia cearense. Todavia, refere que os prepostos deixaram de confirmar o mandato junto da serventia cearense porque o interessado apresentou certidão do ato dentro do prazo de validade indicado nas NSCGJ. Desse modo, explica o Senhor Notário que a unidade observou todos os preceitos legais, não pendendo, àquele momento, qualquer questionamento sobre a serventia cearense. Não obstante, destacou o Senhor Titular que ao cabo das apurações internas restou por advertir verbalmente os escreventes envolvidos no ato, pela falta de diligência na conferência dos documentos, pese embora tenha concluído que não houve qualquer participação ilícita ou dolo na atuação dos mesmos. Por fim, apontou o Senhor Notário que reorientou os prepostos quanto às medidas acautelatórias a serem adotadas frente à prática de atos, devendo ser realizada a conferência telefônica de Procurações utilizadas na lavratura de todas as notas. A seu turno, a Senhora Titular do Primeiro Subdistrito desta Capital, cuja serventia realizou o reconhecimento do sinal público do preposto signatário da Procuração Pública fraudada, afirmou que a conferência da assinatura se deu após o cumprimento de todas as formalidades legais e normativas, em situação que se concluiu pela similaridade da assinatura aposta no ato com o o sinal público do preposto arquivado junto ao banco de dados do Colégio Notarial do Brasil. Pois bem. De início, consigno que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não haverá nestes autos a decretação de nulidade do negócio jurídico, que deverá ser buscado pelos interessados nas vias ordinárias. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito da questão administrativa. Com efeito, temos que este não é o primeiro caso de fraude apurado nesta Capital envolvendo serventias do interior do Estado do Ceará, cujas situações similares foram reportadas a esta Corregedoria Permanente pelos autos de nº 1047683-75.2021.8.26.0100, 1094724-38.2021.8.26.0100, 0003556-35.2022.8.26.0100, 0005148-17.2022.8.26.0100, 1007830-25.2022.8.26.0100 e 0036640-61.2021.8.26.0100. Bem assim, comprovada a falsidade da Procuração Pública, que fundamentou o instrumento público lavrado nesta Capital, determino o bloqueio definitivo da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada aos 27.07.2021, sob o Livro 6395, fls. 065 e seguintes, do 7º Tabelionato de Notas desta Capital, ficando vedada a expedição de translados ou extração de cópias sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo por ordem judicial. No que tange aos cartões de assinatura em nome do outorgadocomprador e da procuradora, não há que se falar em bloqueio dos registros, uma vez que não se alega nos autos sua falsidade, não havendo indícios de que tenha havido apresentação de documentos falsos para a abertura das firmas. Noutra turno, a despeito da falsidade, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que as serventias correicionadas o Registro Civil do 1º Subdistrito, responsável pelo reconhecimento do sinal público no ato fraudado, e o 7º Tabelionato, que lavrou a Escritura com base no mandato falso tenham concorrido diretamente para o ato fraudulento engendrado, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelos Titulares, posto que se comprovou que todas as cautelas legais foram observadas. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento disciplinar em face dos Senhores Delegatários. Não obstante, faço a observação aos Senhores Titulares para que se mantenham atentos e cuidadosos na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, reforçando junto deles a importância da zelosa observância das providências acautelatórias antes da realização dos atos de seu mister, de modo a evitar a repetição de situações assemelhadas. Ulteriormente, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial competente (1º

DP, conforme fls. 145), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Outrossim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, servindo a presente sentença de ofício, ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, Corregedoria Permanente do 6º Registro de Imóveis, para ciência quanto à falsidade ideológica na Escritura Pública ora analisada. Igualmente, encaminhe-se cópia desta r. sentença, servindo a presente de ofício, à E. CGJ do Estado do Ceará, para ciência quanto às providências ora adotadas. Por fim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 145/196, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. À minguada providência censório-administrativa a ser adotada, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: VAGNER APARECIDO TAVARES (OAB 306164/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1040463-89.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 1040463

Processo 1040463-89.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.A. - Vistos, 1. A prioridade já se encontra anotada. 2. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da regularidade da lavratura do Ato Notarial pelo 6º Tabelionato de Notas da Capital (observância das regras incidentes à matéria) e a análise do cabimento da eventual retificação da Escritura nesta limitada via administrativa. Destarte, recebo a presente como Pedido de Providências. 3. Noutra quadra, destaco que o indicado artigo 109 da Lei 6015/73 não é aplicável à espécie, conquanto não se trata de retificação de assentamento no Registro Civil (retificação de registros de nascimento, casamento e óbito), mas sim de Escritura Pública de Venda e Compra. 4. Assim, ante o exposto, delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Tabelião. 5. Com a manifestação do Sr. Delegatário, intimem-se o Sr. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 82848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1136700-25.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Página 1136700

Processo 1136700-25.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - T.I. - E.E. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por TRAIL INFRAESTRUTURA EIRELLI em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, desta Capital, alegando irregularidade em reconhecimento de firma que teria sido realizado pela indicada serventia extrajudicial. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/354. Cópia do ato questionado encontra-se acostada às fls. 61 (e repetida ao longo dos documentos). Laudos grafotécnicos encomendados pelas empresas interessadas no certame restam acostados às fls. 143/169 (idêntico às fls. 90/113 e 342/354) e 240/278. Esta Corregedoria Permanente consignou à parte interessada os limites da atribuição deste Juízo Censor, apontando que a declaração de nulidade do ato refoge de seu âmbito de atuação (fls. 355). A Senhora Titular prestou esclarecimentos, inclusive juntando os autos da Sindicância Interna realizada (fls. 360/361 e 400/432). A Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu pleito inicial (fls. 365/366 e 458/480) Habilitou-se nos autos a empresa ERCON ENGENHARIA LTDA., terceira interessada, e apontou que a assinatura questionada, que se encontra aposta nos termos de sua 23ª Alteração Contratual, é verdadeira (fls. 433/448 e 481/488). O Ministério Público acompanhou o feito e apresentou parecer pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo pela Senhora Titular (fls. 492/493). É o relatório. Decido. Narra a Representante que a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, desta Capital, teria reconhecido como verdadeira assinatura forjada, em nome de I. Z., aposta na 23ª Alteração e Consolidação do Contrato Social de ERCON ENGENHARIA LTDA, datada de 28 de junho de 2021, acostada inicialmente nestes autos às fls. 52/61. Com efeito, juntou aos autos, para comprovar suas alegações, cópias de dois laudos grafotécnicos, encomendados por empresas interessadas na lide, que afirmam a falsidade da assinatura. Noutra turno, a empresa ERCON veio aos autos para afirmar que a assinatura de I. Z., versada sobre o contrato social, é verdadeira. Refere que a autenticidade da chancela será comprovada no trâmite do Inquérito

Policial que apura os fatos. De sua parte, a Senhora Titular veio aos autos para apontar que, de fato, a assinatura de I., lançada sobre a 23ª Alteração Contratual, difere do padrão de firma subscrito na ficha-padrão arquivada na serventia, que data de 2014. Bem assim, referiu a Senhora Registradora que em face do ocorrido, demitiu o preposto responsável pelo ato, pese embora não acredite que tenha havido dolo em sua atuação, haja vista sua ficha funcional sem manchas. A Titular, em sindicância interna realizada por determinação deste Juízo, informou que tanto o escrevente demitido quanto os chefes do setor de firmas tem histórico ilibado e possuem curso de grafotécnica e documentoscopia. Referiu que o ato de reconhecimento é feito à vista do cartão e, portanto, requer a atuação pessoal do escrevente. Por fim, concluiu que o rotina de trabalho adotada pela serventia é segura. Adicionalmente, sugere a Titular que o ato de reconhecimento de firma de sua unidade poderia ter sido realizado em outro documento e, posteriormente, transferido ao papel supostamente fraudado. Todavia, a certeza quanto aos fatos somente poderia ser obtida mediante perícia sobre o documento original, o que não foi efetuado, até o momento. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de atuação irregular por parte da Senhora Titular. Pois bem. Inicialmente, antes de me manifestar sobre o mérito correicional da questão, refoço às partes interessadas as observações deduzidas pela decisão de fls. 355, ao reafirmar os limites da atuação desta Corregedoria Permanente. Nessa senda, eventual nulidade do negócio jurídico deve ser perquirida perante as vias ordinárias, ante a falta de atribuição deste Juízo para atendimento do pedido inicial pela Representante, neste quesito. Sublinho que no bojo do presente expediente se faz a verificação da conformação da atuação da Senhora Titular frente as suas obrigações administrativas, normativas e legais, em razão de sua função como Delegatário de serviço extrajudicial. Reforçados tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Verifica-se dos autos que a discussão acerca da autenticidade da assinatura de I. Z. aposta sobre o Contrato Social permanece em curso no bojo do Inquérito Policial, havendo partes que alegam sua falsidade e partes que afirmam sua veracidade. O que importa neste âmbito correicional é a apuração da atuação da Senhora Titular, como já anteriormente declinado. Nesse aspecto, apuro que assim que ciente dos fatos a Senhora Titular, de modo diligente, concordou que a assinatura reconhecida difere do padrão apostado na ficha de firma que em seu poder, o que ensejou de pronto a demissão do preposto responsável pelo ato. Ademais, quando instada a lançar sindicância interna, de pronto cumpriu a determinação deste Juízo, apurando os fatos e as peculiaridades da rotina de serviço com rigor. Nessa ordem de ideias, por todo o relatado, é evidente que não se pode dizer que a Senhora Titular falhou na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, uma vez que estabeleceu sistemas e rotinas deveras efetivos de controle e registro de atos. Mesmo que confirmada a ocorrência no bojo das apurações criminais, por sua pontualidade, não resta demonstrada falha ou ilícito funcional da parte da Senhora Delegatária, que demonstrou com efetividade que exerce o controle dos atos praticados e seus prepostos. Ressalto que atribuir indícios de ilícito administrativo em razão de falha isolada, cometida por colaborador, que fora devidamente treinado, orientado e fiscalizado, se conformaria em imputar à Delegatária responsabilidade objetiva, o que não se pode conceber, haja vista que a responsabilização dos Titulares de delegações deriva da inobservância de seus deveres funcionais o que não se apurou. Em especial, uma vez que as rotinas internas são eficazes e os prepostos são devidamente orientados e fiscalizados como logrou êxito em demonstrar, houve o devido cumprimento dos deveres da Titular e a falha ocorrida não pode ser debitada à desídia ou culpa da Registradora. Por conseguinte, diante dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de ilícito administrativo-disciplinar, de tudo se inferindo que a atuação do preposto, mesmo que comprovada a falha no bojo do Inquérito Policial, não contou com a conivência da Senhora Titular, que implementou controle rigoroso das atividades internas. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura procedimento disciplinar. No que tange à ficha de firma depositada na serventia, faço a observação de que não há que se falar em seu bloqueio ou cancelamento, uma vez que aberta muito antes dos fatos cuja higidez se questiona, não havendo qualquer indício ou alegação de sua falsidade. Por conseguinte, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, ante ao referido nos autos, por cautela, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, remeta-se cópia integral dos autos à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP para conhecimento Ministério Público e adoção das providências tidas por cabíveis. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos (conforme relatório), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (OAB 109504/SP), BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO (OAB 285552/SP), MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA (OAB 389702/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)